



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5005202-06.2019.4.04.7000 (IPL Paulo Vieira de Souza), 5003706-39.2019.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5005310-35.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal), 5005129-34.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telemático), 5005312-05.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telefônico), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL Odebrecht), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário), 5013130-08.2019.4.04.7000 (Ação Penal) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 403.961.698-72, filho de Maria Orminda Vieira de Souza, nascido em 07/03/1949 (70 anos), com endereço na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 255, ap. 50, Itaim Bibi, CEP 04543-120, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal, em Pinhais/PR, pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados.

Índice

1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	1
2. CRIMES ANTECEDENTES.....	3
3. LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
4. REQUERIMENTOS FINAIS.....	19
ROL DE TESTEMUNHAS.....	20

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No dia 25 de março de 2019, esta Força-Tarefa do Ministério Público Federal propôs denúncia contra FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, RODRIGO TACLA DURAN e SAMIR ASSAD, acusando-os da prática de crimes de lavagem de dinheiro, crimes financeiros e de embaraço a investigação de organização criminosa. A acusação foi recebida por este Juízo e deu origem à ação penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000.

Conforme narrado na referida ação penal, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** constituiu e manteve quatro contas (13606, 13626, 13627 e 13628) no banco Bordier & Cie., de Genebra, Suíça,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES S/A, da qual é beneficiário econômico e controlador. A partir dessas quatro contas bancárias, entre 2006 e 2017, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** realizou diversas de operações de lavagem de dinheiro, consistentes na ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de diversas infrações penais.

Cumprе ressaltar que esta Força-Tarefa do Ministério Público Federal recebeu Transmissão Espontânea de Informações, oriunda do Ministério Público da Confederação Suíça¹, relacionada à investigação sobre suspeita de lavagem de dinheiro envolvendo contas atribuíveis a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**. Posteriormente, mediante autorização judicial de afastamento de sigilo bancário², o *Parquet* federal obteve os documentos atinentes às contas mantidas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na Suíça, em nome da empresa panamenha GROUPE NANTES S/A, dentre os quais constam aqueles concernentes à sua abertura, dos quais se extrai que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** era, de fato, o seu beneficiário econômico³, assim como detentor de poderes gerais e de assinatura:

<p>BORDIER & CIE BANQUIERS PRIVÉS DEPUIS 1844</p> <p>A Account No.: <u>13.606</u> Contracting partner: <u>Groupe Nantes S.A.</u> <u>Apartado Postal 0882-0886 WTC</u> <u>Panama City / Panama</u></p> <p>ESTABLISHMENT OF THE BENEFICIAL OWNER'S IDENTITY (Form A as per Art. 3 and 4 CDB)</p> <p>The contracting partner hereby declares: (mark with a cross where appropriate)</p> <p><input type="checkbox"/> that the contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> that the beneficial owner/s of the assets concerned is/are:</p> <p>Full name (or Company) Date of Birth, Nationality, Address/Domicile, Country <u>Paulo Vieira de Souza, 7 March 1949, Brazil, Sao Paulo, Brazil</u> <u>Rua Dr. Eduardo Souza Azenha 255, Sao Paulo / Brasil</u></p> <p>The contracting partner undertakes to inform the bank, of his own accord, about any changes.</p> <p>Willfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).</p> <p>Place and date <u>Escazu, Costa Rica</u> <u>30 March 2007</u></p> <p>Signature of the contracting partner <u>Groupe Nantes S.A.</u> by <u>[Signature]</u> <u>Norman Barr, President</u></p> <p>CONTINUED EFFECTIVE Manager's approval: <u>[Signature]</u> A-2 / Version 02/2004</p>	<p>MPL-UUZ1</p> <p>BORDIER & CIE BANQUIERS PRIVÉS DEPUIS 1844</p> <p>Relationship number: <u>13606</u></p> <p>ADDITIONAL SIGNATURE CARD TO BE ADDED TO ORIGINAL OF 30 MARCH 2007</p> <p>GENERAL POWER(S) OF ATTORNEY / AUTHORISED SIGNATURE(S)</p> <p>The client (name, first name / company name):</p> <p>Appoints as signatory/proxy without right of substitution:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Identity of signatory/attorney (copy of identity document attached)</th><th>Specimen signature</th><th>Validity of signature</th></tr></thead><tbody><tr><td>Name: <u>VIEIRA DE SOUZA</u> First name: <u>Paulo</u> Nationality: <u>Brazil</u> Date of birth: <u>7.3.1949</u> Address: <u>Rua Dr. Eduardo Souza</u> <u>Azenha 255</u> <u>SAO PAULO / BRASIL</u></td><td><u>[Signature]</u></td><td><input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Joint (no.)</td></tr><tr><td>Name: First name: Nationality:</td><td></td><td><input type="checkbox"/> Individual</td></tr></tbody></table>	Identity of signatory/attorney (copy of identity document attached)	Specimen signature	Validity of signature	Name: <u>VIEIRA DE SOUZA</u> First name: <u>Paulo</u> Nationality: <u>Brazil</u> Date of birth: <u>7.3.1949</u> Address: <u>Rua Dr. Eduardo Souza</u> <u>Azenha 255</u> <u>SAO PAULO / BRASIL</u>	<u>[Signature]</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Joint (no.)	Name: First name: Nationality:		<input type="checkbox"/> Individual
Identity of signatory/attorney (copy of identity document attached)	Specimen signature	Validity of signature								
Name: <u>VIEIRA DE SOUZA</u> First name: <u>Paulo</u> Nationality: <u>Brazil</u> Date of birth: <u>7.3.1949</u> Address: <u>Rua Dr. Eduardo Souza</u> <u>Azenha 255</u> <u>SAO PAULO / BRASIL</u>	<u>[Signature]</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Joint (no.)								
Name: First name: Nationality:		<input type="checkbox"/> Individual								

Tais contas em nome da GROUPE NANTES SA funcionaram para **PAULO VIEIRA DE SOUZA** como uma espécie de poupança de valores espúrios, pois nelas foram vertidos dezenas de milhões de dólares de origem ilícita, a exemplo dos US\$ 2.942.211,35 repassados por RODRIGO

1 Autos nº 5055959-38.2018.4.04.7000.

2 ANEXOS 01 e 02 – Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça.

3 ANEXO 03 a 05 e 06, especificamente p. 13.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

TACLA DURAN entre 11/12/2009 e 15/06/2010, oriundos dos crimes praticados pela construtora UTC ENGENHARIA contra a Petrobras, o que já foi objeto de acusação na ação penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000.

Ocorre que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** não apenas praticou crimes de lavagem de dinheiro quando recebeu valores ilícitos no exterior, por intermédio de suas contas no banco Bordier & Cie., mas também quando transferiu valores dessas contas para outras, controladas por operadores financeiros ou por si próprio em instituições financeiras diversas. A presente acusação tem por objeto especificamente um desses repasses, no valor de **US\$ 400.000,00**, realizado em 23/05/2016 por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** a partir de uma de suas contas no banco Bordier & Cie., de Genebra, para a conta titularizada pela *offshore* PRIME CHEER LTD., mantida em instituição financeira sediada em Hong Kong e cujo beneficiário final era o operador financeiro WU-YU SHENG. Em contrapartida a tal transferência no exterior, em autêntica operação de lavagem de dinheiro na modalidade "dólar-cabo", houve 4 (quatro) entregas de valores em espécie para **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no Brasil, realizadas pelo operador RODRIGO TACLA DURAN (RUI REI) nos meses de maio e junho de 2016. Tais entregas de dinheiro sujo, conforme adiante será pormenorizado, foram anotadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em seu celular pessoal com o assunto "grude"⁴:

25	Start Time: 14/08/2018 16:45:00(UTC+0) End Time: 14/08/2018 17:00:00(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G130 Details: TAXAS : A.Venda 400.000 US\$ X 3,45 = 1.380.000 B.Rec. 400+400+450+130 = 1.380.000 Encerrado. PEDIDOS : Moto BMW F800R, preciso do punho esquerdo com computador de bordo (seta, buzina, pisca, farol), conforme foto abaixo.	Category: Pessoal Reminders: 14/08/2018 16:30:00(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (1) Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlite:db : 0x216BB1 (Table: CalendarItem, Location, Calendar, Alarm, Size: 18596840 bytes)
----	--	--	---

2. CRIMES ANTECEDENTES

No âmbito das investigações conduzidas na Operação Lava Jato, restou comprovado, resumidamente, o funcionamento, no período compreendido entre 2004 e 2014, de uma ampla organização criminosa⁵ dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos

4 **ANEXO 07** – Relatório *Extraction Report Apple iCloud Calendar*, cujo conteúdo na íntegra foi disponibilizado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000, conforme Ofícios nº 2445/2019-PRPR/FT (eventos 23 e 25) e nº 3994/2019-PRPR/FT (eventos 37 e 38).

5 Tal organização era constituído por quatro principais núcleos. O primeiro deles era composto por acionistas e altos executivos das maiores empreiteira do país, dentre as quais a ODEBRECHT, que formaram um cartel autodenominado "CLUBE", em que estabeleciam acordos escusos de não concorrência e definiam quais as empresas ou consórcios de empresas que se sagriam vencedores nos maiores certames da PETROBRAS, no intuito de serem contratadas em contratos superfaturados ou com sobrevalor. Para que o esquema funcionasse de modo mais efetivo, ofereciam, prometiam e pagavam propinas a agentes públicos da Estatal, com base em percentuais dos contratos e aditivos. O segundo núcleo era composto por diretores e gerentes da PETROBRAS, que, mantidos em seus cargos mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebiam propinas das empreiteiras contratadas pela Estatal. Em contrapartida,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados, merecem destaque a formação de cartel, a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal, consoante já foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em dezenas de casos⁶.

Nesse contexto delituoso, o Grupo UTC foi uma das empresas que participou ampla e consistentemente do esquema ilícito. No interesse de se manter e promover a empreitada criminosa na PETROBRAS, inclusive, o Grupo UTC ofereceu e pagou propinas a agentes públicos (funcionários da PETROBRAS) e políticos. Parcela dos ilícitos praticados já foi reconhecida por esse Juízo quando do julgamento das Ações Penais nº 5027422-37.2015.4.04.7000, 5015608-57.2017.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000.

Em sede dos autos de Ação Penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000⁷, originada a partir do desmembramento dos Autos nº 5083258-29.2014.4.04.7000, RICARDO PESSOA, Presidente do Grupo UTC, restou condenado pela prática dos crimes de corrupção ativa de PAULO ROBERTO COSTA, mediante a oferta/promessa de valores espúrios em decorrência da contratação, durante o ano de 2011, pela PETROBRAS, do Consórcio TUC CONSTRUÇÕES para a execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, COMPERJ.

Na oportunidade, esse Juízo reconheceu a ocorrência de pagamentos de propinas,

valendo-se de seus altos cargos, não só não turbavam o funcionamento do cartel de empreiteiras, como garantiam que aquelas que se sagravam vencedoras nas licitações tivessem tratamento favorecido na celebração e execução dos contratos. O terceiro núcleo era integrado por agentes políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político, os quais, utilizando-se de agremiações partidárias, indicavam e mantinham no cargo funcionários do alto escalão da PETROBRAS, em especial os Diretores. Recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a Estatal. Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos. Por fim, o quarto núcleo funcionou no entorno operadores financeiros, voltados à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso. Seus integrantes eram responsáveis, assim, por intermediar o pagamento da propina e estruturar, normalmente com o uso de empresas – muitas vezes de fachada – uma grande rede de lavagem dos valores ilícitos, distribuindo-o aos destinatários finais. Observe-se, portanto, que a corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados da PETROBRAS cooptados pelo Cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país, a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

6 Merecem destaque os autos nº 5083376-05.2014.4.04.0000, 5083838-59.2014.4.04.0000, 5083258-29.2014.4.04.0000, 5023121-47.2015.4.04.0000/TRF, 5023162-14.2015.4.04.0000/TRF, 5012331-04.2015.4.04.0000/TRF, 5083401-18.2014.4.04.0000/TRF, 5083360-51.2014.4.04.0000/TRF, 5083351-89.2014.4.04.0000/TRF, 5039475-50.2015.4.04.0000/TRF, 5023135-31.2015.4.04.0000/TRF, 5027422-37.2015.4.04.0000/TRF, 5025692-25.2014.4.04.0000/TRF, 5045241-84.2015.4.04.0000/TRF, 5061578-51.2015.4.04.0000/TRF, 5022179-78.2016.4.04.0000/TRF, 5030424-78.2016.4.04.0000/TRF, 5013405-59.2016.4.04.0000/TRF, 5022182-33.2016.4.04.0000/TRF, 5051606-23.2016.4.04.0000/TRF, 5046512-94.2016.4.04.0000/TRF, 5054932-88.2016.4.04.0000/TRF, 5036518-76.2015.4.04.0000/TRF, 5015608-57.2017.4.04.0000/TRF, 5014170-93.2017.4.04.0000/TRF, 5024879-90.2017.4.04.0000/TRF, 5000553-66.2017.4.04.0000/TRF, 5045241-84.2015.4.04.7000/TRF, HC nº 5012110-69.2015.4.04.0000/TRF, HC nº 302.605/PR/STJ, Reclamação 17.623/STF, Questão de Ordem nas Ações Penais nº 871 e 878/STF.

7 A sentença proferida nos autos em referência encontra-se anexa à presente peça – **ANEXO 08**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pela UTC, representada por RICARDO PESSOA, em favor de PAULO ROBERTO COSTA, no valor de R\$ 38.245.000,00, isto é, 1% do valor do contrato celebrado pelo Consórcio TUC com a PETROBRAS. Consignou-se, ainda, que a instrução probatória demonstrou que a contratação, pela Estatal, do Consórcio TUC implicou o pagamento de propinas a funcionários da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Já no que toca aos valores indevidos repassados ao então Gerente Executivo de Engenharia da Estatal (ROBERTO GONÇALVES), WALMIR PINHEIRO⁸, executivo da UTC, restou condenado, em sede dos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000⁹⁻¹⁰, pela prática do crime de corrupção ativa no âmbito da contratação do Consórcio TUC, datada de 2011, para a execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, COMPERJ. Conforme ressaltado nos itens 239 e 240 da sentença, as vantagens indevidas provenientes do Grupo UTC atingiram o valor de US\$ 1.200.000,00, equivalente a R\$ 3.710.040,00 na data de oferecimento da denúncia (05/04/2017). Verificou-se, na oportunidade, que parte dos pagamentos efetuados pelo Grupo UTC se deu mediante a utilização dos serviços do operador financeiro MÁRIO GOES, o qual realizou, a pedido do ex-funcionário da PETROBRAS, a transferência de valores para conta *offshore* mantida por terceiro, nomeadamente por ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor da ODEBRECHT, que se encarregou de repassá-los a ROBERTO GONÇALVES.

Consoante narrado por RICARDO PESSOA, em sede do acordo de colaboração premiada por ele firmado com este órgão ministerial¹¹, a UTC, mediante ajustes escusos, realizados entre os anos de 2006 e 2011, com os demais representantes do "Clube", logrou êxito e foi contratada pela PETROBRAS para a execução das seguintes obras: (i) Unidade de Propeno da Refinaria de Paulínea – REPLAN; (ii) Planta de Gasolina da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR; (iii) Unidade de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada da Refinaria Henrique Lage – REVAP; (iv) Unidade de Tratamento de Diesel – UDT da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP; e (v) EPC do Pipe-Rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. Quando da elaboração das propostas apresentadas à PETROBRAS, foram embutidos no preço apresentado os valores a serem repassados, a título de propina, aos executivos das Diretorias de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, conforme informado pelo próprio colaborador.

Nessa toada, RICARDO PESSOA informou que, a fim de que zelassem no âmbito da Estatal por interesses das empresas cartelizadas em diversos certames e contratos com ela firmados, Gerentes e Diretores da PETROBRAS, notadamente ligados às Diretorias de Abastecimento e de Serviços, efetivamente auferiam vantagens indevidas provenientes das grandes empreiteiras componentes do esquema criminoso, em decorrência de grandes pacotes de contratos celebrados com a Estatal, como no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro –

8 Na oportunidade, deixou-se de oferecer denúncia contra RICARDO PESSOA, em respeito ao acordo de colaboração premiada por ele celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 18 (dezoito) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

9 **ANEXO 09.**

10 Na oportunidade, executivos do Grupo ODEBRECHT também restaram denunciados pela oferta/promessa de vantagens indevidas a ROBERTO GONÇALVES, conforme será abaixo narrado.

11 Acordo de Colaboração de RICARDO PESSOA e Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXOS 10 e 11.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

COMPERJ e na Refinaria Abreu e Lima – RNEST, bem como em HDTs e UGHs de diversas Refinarias, envolvendo, inclusive, o Grupo UTC.¹²

Evidenciou-se, para além disso, no âmbito das investigações conduzidas na Operação Lava Jato, a oferta/promessa e o efetivo o pagamento, durante o ano de 2014, de vantagens indevidas de forma simulada por parte do Grupo UTC, mediante a atuação dos executivos RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, para o ex-Senador da República GIM ARGELLO, visando obter proteção e prevenir a convocação de ambos os executivos no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para investigar irregularidades envolvendo a PETROBRAS. A prática delituosa restou reconhecida por esse Juízo quando do julgamento da Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000¹³.

Verificou-se, ademais, que o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos por parte do Grupo UTC não se deu apenas no âmbito do esquema delituoso erigido no seio e em desfavor PETROBRAS, mas, igualmente, em outros negócios que logrou firmar com a Administração Pública, como no interesses de contratos firmados com a TRANSPETRO. Nesse sentido, RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO confessaram ter efetuado o pagamento de propinas oferecidas/prometidas a e solicitadas/aceitas por SÉRGIO MACHADO, no valor de R\$ 1.000.000,00, mediante a entrega de dinheiro em espécie, durante os anos de 2007 e 2008¹⁴.

Para obter dezenas de milhões de reais em espécie, para o posterior repasse de propinas a funcionários da PETROBRAS, os representantes do Grupo UTC se valeram de diversos operadores financeiros, dentre os quais RODRIGO TACLA DURAN.

Nesse sentido, o ex-Presidente da UTC e agora colaborador RICARDO PESSOA revelou que, a fim de obter dinheiro em espécie, via "caixa 2", para pagamento de propina a funcionários do alto escalão da PETROBRAS em decorrência de vários contratos celebrados com a Estatal, a empreiteira se utilizou dos serviços de RODRIGO TACLA DURAN, com o qual a UTC formalizou contratos de prestação de serviços simulados e superfaturados.

RICARDO PESSOA consignou que a geração de dinheiro em espécie por intermédio de RODRIGO TACLA DURAN era gerida internamente pelo então Diretor Financeiro WALMIR PINHEIRO. O colaborador detalhou que cobrava insistentemente WALMIR PINHEIRO para que produzisse dinheiro em espécie que era necessário para cumprir compromissos assumidos (pagamentos de propina). WALMIR então buscou e encontrou esta alternativa, tratando diretamente com RODRIGO TACLA DURAN. O serviço oferecido por RODRIGO TACLA DURAN, explica, era o levantamento de dinheiro em espécie baseado em contratos fictícios (empresas ECONOCELL, TWC E TACLA DURAN ADVOGADOS).

O ex-Diretor Financeiro WALMIR PINHEIRO também firmou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal e confirmou o quanto relatado por RICARDO PESSOA.

Os colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO narraram ainda que as entregas de dinheiro relacionadas a operações envolvendo as três empresas (ECONOCELL, TWC E TACLA DURAN ADVOGADOS) era feita diretamente por RODRIGO TACLA DURAN a WALMIR

12 Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 11.**

13 **ANEXO 12.**

14 **ANEXOS 13 a 15.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PINHEIRO, aproximadamente uma vez a cada dois meses, entrando pela garagem da UTC/São Paulo sem se identificar na recepção da empresa. Os colaboradores explicaram ainda que, da mesma forma como ocorria com o "caixa 2" produzido com outras empresas, como SM TERRAPLENAGEM e ROCK STAR, todo o numerário ficava sob a guarda de Alberto Youssef, que transportava o dinheiro quando solicitado para a UTC ou para um destinatário determinado, cobrando a taxa de 3% para este serviço.

Os colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO afirmaram desconhecer a forma pela qual as empresas TACLA DURAN, TWC e ECONOCELL obtinham o dinheiro em espécie para entregar à UTC e nunca se preocuparam em saber.

Com o aprofundamento das investigações, apurou-se que parte do dinheiro em espécie obtido por RODRIGO TACLA DURAN era proveniente de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

A análise do resultado do afastamento de sigilo telemático dos dados mantidos por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em conta Apple *iCloud*, decretado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000, revelou intensa relação entre ele e RODRIGO TACLA DURAN. Menciona-se, a título de exemplo, agendamento de reuniões contendo anotações "RH / U\$" e "R\$".

REUNIÃO - OK Rodrigo Duran

Deleted: Intact Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Source Extraction: Legacy (2)

Source file: 19223468_Production/1354957042/134906/Calendars/1354957042/134906/paulo.vs@icloud.com-134906/calendars/calendar : 0x0 (Size: 12754798 bytes)

Start Date: 24/06/2013 18:43:41(UTC+0)

End Date:

Location: RH / U\$

Attendees:

Reminders: 24/06/2013 18:13:41(UTC+0), 24/06/2013 18:28:41(UTC+0) Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until:

Reunião - Rodrigo Duran

Deleted: Intact Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Source Extraction: Legacy (1)

Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlitedb : 0xFEC2E9 (Table: CalendarItem, Location, Calendar Alarm, Size: 18595840 bytes)

Start Date: 11/05/2011 15:20:00(UTC+0)

End Date: 11/05/2011 16:20:00(UTC+0)

Location: R\$

Attendees:

Reminders: 11/05/2011 15:05:00(UTC+0) Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: N/A

A disponibilidade de grande quantia de valor em espécie por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** foi confirmada pelos operadores financeiros ADIR ASSAD¹⁵, MARCELLO ABBUD¹⁶ e SAMIR ASSAD¹⁷, que celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

O colaborador ADIR ASSAD afirmou que, no contexto da engrenagem envolvendo a ODEBRECHT, retirava dinheiro vivo com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em uma casa situada no bairro

15 ANEXOS 16 e 17 – Termo de Declarações nº 15 de ADIR ASSAD.

16 ANEXOS 18 e 19 – Termo de Declarações nº 13 de MARCELLO ABBUD.

17 ANEXOS 20 e 21 – Termo de Declarações nº 04 de SAMIR ASSAD.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da Vila Nova Conceição, em São Paulo. Nessas operações, o colaborador entrava na garagem da residência com um automóvel estilo perua e carregava, por viagem, de 12 a 15 malas com aproximadamente 1,5 milhões de reais em cada uma delas. Além das retiradas nessa casa, funcionários da Rock Star (empresa de ADIR ASSAD) retiraram valores com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em um apartamento situado na Av. Brigadeiro Luis Antonio, mantido exclusivamente para armazenar dinheiro. Os funcionários da ROCK STAR contavam ao colaborador que ali havia um quarto inteiro cheio de dinheiro, e que por vezes testemunharam **PAULO VIEIRA DE SOUZA** colocar notas para tomar sol, a fim de evitar que embolorassem. ADIR ASSAD estimou ter retirado com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** algo entre 100 a 110 milhões de reais, nos anos de 2010 e 2011.

SAMIR ASSAD afirmou que, em 2010, entre os meses de agosto e setembro, ADIR ASSAD chegou a adiantar cerca de R\$ 40 milhões em espécie para a ODEBRECHT, e que fora com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** que ADIR ASSAD havia retirado pessoalmente os valores em espécie no Brasil para fornecê-los a agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT.

MARCELLO ABBUD, por sua vez, afirmou que ADIR ASSAD retirava dinheiro em espécie com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em uma casa situada no bairro da Vila Nova Conceição em São Paulo e que, além das retiradas nessa casa, o colaborador lembra de ter determinado a funcionários seus que retirassem valores com **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em um apartamento situado na Av. Brigadeiro Luís Antônio. Referiu o colaborador que o dinheiro oriundo desse apartamento vinha, em geral, muito úmido, embolorado e cheirando mal, e que, por isso, quando recebiam esses valores, espalhavam o dinheiro no chão do quintal do escritório da Rua Irai para que pudesse tomar sol e secar, para diminuir o odor e o bolor.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, de posse de tamanha quantia de dinheiro em espécie e a fim de se proteger de possíveis investigações, buscava remeter esses valores, ao largo do controle das autoridades, para o exterior. Para tanto, disponibilizava dinheiro em espécie a operadores financeiros no Brasil em troca de receber os valores correspondentes no exterior (operações dólar-cabo), entre os quais merece destaque RODRIGO TACLA DURAN.

De fato, com o objetivo de operacionalizar a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de fraude a licitação e corrupção praticados por executivos do Grupo UTC contra a PETROBRAS, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e RODRIGO TACLA DURAN desenvolveram as seguintes complexas operações de lavagem de dinheiro, que podem ser sintetizadas em três fases ou camadas:

1. Na primeira camada de lavagem de ativos, já objeto da Ação Penal nº 5019961-43.2017.404.7000 e executada entre 20/01/2009 e 30/11/2010, RODRIGO TACLA DURAN dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de ao menos R\$ 5.341.527,54, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados por executivos do Grupo UTC contra a PETROBRAS, mediante a realização de pelo menos 11 (onze) pagamentos com lastro em contrato simulado entre a empresa ECONOCELL DO BRASIL LTDA. e a UTC ENGENHARIA S/A.

2. Na segunda camada de lavagem de ativos, também já objeto da Ação Penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000 e executada entre 21/01/2009 e 14/06/2010, RODRIGO TACLA DURAN dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 14.205.673,944, mediante a realização de 76 (setenta e seis) transferências de valores para exterior, fracionados em valores em reais equivalentes a US\$ 98.500,00, provenientes de conta no Brasil sob titularidade de ECONOCELL



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

DO BRASIL LTDA e tendo como destino conta na Espanha sob titularidade da *offshore* GVTEL CORP S.L. - Espanha. Essas 76 transferências ao exterior se deram sob falsa justificativa (serviços de comunicação) lançada nos respectivos contratos de câmbio. Dos recursos financeiros que deram origem às 76 transferências da ECONOCELL para a GVTEL CORP S.L. ao menos R\$ 5.341.527,54 foram provenientes de 11 (onze) pagamentos efetuados entre 20/01/2009 e 30/11/2010, que tiveram lastro em contrato simulado entre a empresa ECONOCELL DO BRASIL LTDA. e a UTC ENGENHARIA S/A. Os recursos financeiros provenientes da UTC ENGENHARIA, por sua vez, provieram dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados por executivos do Grupo UTC contra a PETROBRAS.

3. Na terceira camada de lavagem de ativos, igualmente objeto da Ação Penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000 e realizada entre 11/12/2009 a 15/06/2010, RODRIGO TACLA DURAN e **PAULO VIEIRA DE SOUZA** dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de US\$ 2.942.211,35, mediante a realização de 31 (trinta e uma) transferências de valores no exterior, provenientes de conta mantida em nome de GVTEL CORP S.L. - ESPANHA e tendo como destino contas mantidas em nome de GROUPE NANTES. Os recursos financeiros que deram origem às 31 (trinta e uma) transferências GVTEL CORP S.L. para o GROUPE NANTES foram provenientes do caixa de R\$ 14.205.673,944, formado entre 21/01/2009 e 14/06/2010 a partir de 76 (setenta e seis) transferências de valores para o exterior realizadas pela ECONOCELL para a GVTEL CORP S.L. Dos recursos financeiros que deram origem às 76 transferências em benefício da GVTEL CORP S.L., ao menos R\$ 5.341.527,54 foram provenientes de 11 (onze) pagamentos efetuados entre 20/01/2009 e 30/11/2010, que tiveram lastro em contrato simulado entre a empresa ECONOCELL DO BRASIL LTDA. e a UTC ENGENHARIA S/A. Os recursos financeiros originados da UTC ENGENHARIA, por sua vez, foram provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados por executivos do Grupo UTC contra a PETROBRAS.

No exclusivo intuito de dar aparência de legalidade a esta terceira camada de lavagem de ativos houve a celebração de um contrato de *joint venture* entre a *offshore* GROUPE NANTES, de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, e a *offshore* GVTEL CORP S.L., de RODRIGO TACLA DURAN¹⁸:

¹⁸ ANEXO 06, especificamente p. 142-ss.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MPC-0141

Este contrato de Joint Venture se celebra, por una parte,

Entre la empresa GVTEL CORP S.L. constituida en España, con el número de registro mercantil / identificación fiscal B36468171, domicilio social en Calle Manuel Quiroga, 13 - Pontevedra, España (representada por D. Rodrigo Duran en su condición de Director, (en adelante, "la Empresa A"), y de otra, Por la empresa GROUPE NANTES S/A constituida en Panamá, con el número de registro notaria 9813, domicilio social en All of Escazu - San José - Costa Rica, representada por su apoderado abajo (en adelante, "la Empresa B")

Ambas Partes se reconocen expresa y reciprocamente capacidad legal suficiente para otorgar el presente contrato de Joint Venture y manifiestan que:

- I. La Empresa A es una sociedad de nacionalidad española presente en España, Estados Unidos, Chile, Guatemala, Argentina, México, Colombia, Panamá, Uruguay y Venezuela, que cuenta con amplia experiencia en el sector de telecomunicaciones y cuya actividad principal es la administración de red de telecomunicaciones en general.
- II. La Empresa B es una sociedad de nacionalidad Panameña, que cuenta con amplia experiencia en el sector de asesoramiento en negocios en general y cuya actividad principal es desarrollar actividades de infraestructura para empresas en los sectores de ingeniería, telecomunicaciones y energético.
- III. Ambas partes están interesadas en establecer una colaboración mutua y, en consecuencia, acuerdan la creación de una Joint Venture.
- IV. La constitución de la Joint Venture se realizará de acuerdo a las normas sobre inversiones extranjeras vigentes en el país de constitución de la sociedad y al marco regulativo específico del sector de telecomunicaciones.

De conformidad con todo lo expuesto anteriormente, las Partes acuerdan expresamente regirse por los siguientes pactos:

Artículo 1.- Objeto de la Joint Venture.

Las Partes acuerdan unir sus recursos y esfuerzos según se detalla en el

Las Partes manifiestan su conformidad con el presente contrato, que se firma en 02 ejemplares, igualmente originales.

Lugar y fecha:
Madrid 21/03/2007

Por la Empresa A
Don Rodrigo Duran
GVTEL CORP S.L.

Por la Empresa B
Don Paulo Barbosa (apoderado)
GROUPE NANTES S/A

Don Paulo Barbosa
me-tril de este relatório d'affaires

Anexo ao contrato em apreço, tem-se documento que registrou a previsão de aporte dos sócios para a suposta integralização de capital da fictícia *joint venture*, constituída para dissimular os repasses ilícitos de RODRIGO TACLA DURAN para **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, datado de 22/02/2010¹⁹:

Anexo 2. Aportaciones de los socios. *c'est pour la différence avec Namex A?*

PARTE	APORTACIÓN USDS	CUOTAS DE USDS 95.000,00	PARTICIPACIÓN CAPITAL SOCIAL	CUOTAS DE USDS 95.000,00 INTEGRALIZADAS	% CAPITAL INTEGRALIZADO
Empresa A	2.850.000	30	50%	24	80%
Empresa B	2.850.000	30	50%	3	10%

Fecha: 22/02/2010

Por la Empresa "A"
Don Rodrigo Duran
GVTEL CORP S.L.

Fecha: 22/02/2010

Por la Empresa "B"
Don Paulo Barbosa (apoderado)
GROUPE NANTES S/A

19 ANEXO 06, especificamente p. 152.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim, não obstante o contrato reste datado de 21/03/2007, os “aportes de capital” – em verdade simples transferências de valores – realizados pelos contratantes ocorreram no final de 2009 até meados de 2010, na linha do quanto constante do documento supracolacionado, do qual sobreleva, ainda, que cada cota social da *joint venture* em tela, cuja integralização cabia aos sócios, foi determinada em US\$ 95.000,00.

Tal valor equivale a diversas das transferências feitas por RODRIGO TACLA DURAN, a partir de conta mantida nome da *offshore* GVTEL CORP SL, no Bankinter, em Madrid, às contas de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em nome do GROUPE NANTES, especificamente à Conta nº 13626, o que corrobora os demais elementos denotadores de que o instrumento em apreço se prestava, em verdade, dissimular o aporte de recursos ilícitos nas contas do denunciado.²⁰

Com efeito, os documentos remetidos pelas autoridades suíças dão conta de demonstrar a realização, no período de 11/12/2009 a 15/06/2010, de 31 (trinta e uma) transferências bancárias, todas elas em valor próximo de US\$ 95.000,00, totalizando US\$ 2.942.211,35, o que, no câmbio corrente, equivale ao expressivo montante de R\$ 11.418.428,02²¹, da conta mantida em nome da GVTEL CORP SL para contas (nº 13626 e 13627) do GROUPE NANTES, as quais podem ser assim sintetizadas:

Nº	Data	Origem	Destinatário	Valor
1	11/12/2009	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.965,00
2	15/12/2009	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.615,00
3	28/12/2009	GVTEL CORP SL	Conta nº 13627	\$ 94.863,80
4	29/12/2009	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.780,00
5	29/12/2009	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.885,00
6	04/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.782,00
7	05/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.887,00
8	12/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.900,00
9	15/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.905,00
10	15/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.890,00
11	20/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.895,00
12	21/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.925,00
13	22/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.915,00
14	25/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.945,00
15	28/01/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.985,00
16	02/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.995,00
17	03/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.014,80
18	08/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.024,65
19	09/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.005,00
20	17/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.035,00
21	18/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.044,10
22	22/02/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.054,10
23	01/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 95.105,00
24	09/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.865,20
25	13/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.835,00
26	15/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.905,00
27	20/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.895,00
28	23/04/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.885,20
29	12/05/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.780,80
30	14/05/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.783,70
31	15/06/2010	GVTEL CORP SL	Conta nº 13626	\$ 94.846,00
TOTAL				\$ 2.942.211,35

20 ANEXOS 22 e 23.

21 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 22/03/19, de 3,88 para o Dólar Americano (US\$).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Importante destacar, nesse contexto, que o estratagema em apreço, utilizado por RODRIGO TACLA DURAN e **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para conferir lastro às transações entre eles operacionalizadas, é idêntico àquele adotado por aquele operador financeiro e agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT para justificar o repasse de valores pela empreiteira a RODRIGO TACLA DURAN, valendo-se, para tal, das empresas *offshores* por eles titularizadas. Nesse sentido, a título ilustrativo, o contrato firmado entre as empresas VIVOSANT CORP. S/A, pertencente a RODRIGO TACLA DURAN, e a CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR S/A, ligada, por sua vez, ao Grupo ODEBRECHT, no contexto dos agentes que atuavam junto ao "Setor de Operações Estruturadas"²².

Para evitar a desnecessária reprodução do maior detalhamento dessas operações de lavagem de capitais que envolveu o Grupo UTC, RODRIGO TACLA DURAN e **PAULO VIEIRA DE SOUZA** remete-se à denúncia e às provas colacionadas nos autos 5013130-08.2019.4.04.7000. Oportuno mencionar, inclusive, que RICARDO RIBEIRO PESSOA e WALMIR PINHEIRO SANTANA já inclusive confirmaram os fatos supracitados, perante este juízo, sob o crivo do contraditório²³, notadamente o fato de que se valeram do operador RODRIGO TACLA DURAN para, a partir da celebração de contratos ideologicamente falsos, gerar recursos em espécie para o pagamento de vantagens indevidas para funcionários públicos da Petrobras.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO

PAULO VIEIRA DE SOUZA, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, ocultou e dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **US\$ 400.000,00**²⁴, provenientes de crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação praticados contra a PETROBRAS e outras, mediante a realização de 1 (uma) transferência bancária, em 23/05/2016, a partir de conta mantida no banco Bordier & Cie., de Genebra, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES SA, de que é beneficiário econômico e controlador, para conta titularizada pela *offshore* PRIME CHEER LTD., mantida em instituição financeira sediada em Hong Kong e controlada pelo operador financeiro WU-YU SHENG, que atuava em conjunto com o operador financeiro RODRIGO TACLA DURAN. O denunciado incorreu, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

Paralela e contemporaneamente, entre 03/05/2016 e 14/06/2016, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com RODRIGO TACLA DURAN e WU-YU SHENG, realizou 4 (quatro) operações de lavagem de dinheiro em território nacional consistentes no recebimento de **R\$ 1.380.000,00** em espécie do operador RODRIGO TACLA DURAN. Os valores, provenientes de crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação praticados contra a PETROBRAS e outras, foram fornecidos no Brasil por WU-YU SHENG a RODRIGO TACLA DURAN em contrapartida à transferência mencionada no parágrafo anterior, e entregues pelo pelo

²² ANEXO 24.

²³ Ação Penal 5013130-08.2019.4.04.7000, evento 176.

²⁴ O que equivale, no câmbio corrente, a R\$ 1.560.000,00. A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 17/06/19, de 3,90 para o Dólar Americano (US\$).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

último a **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em 4 (quatro) parcelas nos valores de R\$ 400 mil, R\$ 400 mil, R\$ 450 mil e R\$ 130 mil. O denunciado incorreu, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* c/c art. 1º, §4º., da Lei nº 9.613/98, por **4 vezes**, na forma do art. 71 do CP.

Assim agindo, sintetizando as imputações, tem-se que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** incorreu, no interregno 03/05/2016 e 14/06/2016, na prática do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, *caput*, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP).

A partir dessas condutas, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** realizou uma operação de lavagem de dinheiro por intermédio da tipologia de "dólar-cabo invertido". Valendo-se dos operadores financeiros RODRIGO TACLA DURAN e WU-YU SHENG e de contas bancárias em nome de empresas *offshores*, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** transferiu US\$ 400 mil dólares de dinheiro ilícito que mantinha no exterior e recebeu o montante equivalente em espécie (reais) no Brasil.

Os valores que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** mantinha no banco Bordier & Cie., de Genebra, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES SA eram de origem ilícita, sendo que ao menos US\$ 2.942.211,35 eram provenientes, conforme já explicitado acima, de crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação praticados pela empreiteira UTC contra a PETROBRAS. Com efeito, a UTC transferiu para empresa de RODRIGO TACLA DURAN, em 2010 e 2011, valores obtidos ilicitamente da PETROBRAS, e em contrapartida recebeu valores em espécie fornecidos por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**. Ainda em 2010 e 2011, tais valores obtidos ilicitamente por RODRIGO TACLA DURAN da UTC foram depositados nas contas mantidas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no banco Bordier & Cie., na Suíça. Esses valores foram lá mantidos de forma oculta e dissimulada até que pudessem ser parcialmente trazidos para o Brasil, em 2016, em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, por intermédio dos doleiros RODRIGO TACLA DURAN e WU-YU SHENG.

Com efeito, de acordo com os documentos atinentes às contas do GROUPE NANTES S/A²⁵, o agente financeiro NORMAN BARR, responsável por controlar e movimentar as contas bancárias de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no Banco Bordier & Cie., encaminhou para a instituição financeira, no dia 17/05/2016, uma ordem de transferência no valor de US\$ 400.000,00 em favor de conta em nome *offshore* PRIME CHEER LIMITED:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

LEVEQUE CARMEN

De: Norman Barr <nbarr@quijote.co.cr>
Envoyé: vendredi 20 mai 2016 15:04
À: LEVEQUE CARMEN
Objet: Instruction
Pièces jointes: Inst Bordier 19-05-16.pdf; Inst Bordier 20-05-16.pdf; tt Bordier 20-05-16.pdf

Carmen,

Please execute the attached instructions at your earliest possible convenience. Thank you.

Best regards,

Norman

Thursday, May 19, 2016

Ref: Wire Transfer:

Dear Mme Leveque,

Please prepare a wire transfer from account 13606, in the amount of USD400,000.00 (four hundred thousand USD).

Instructions:

BANK: Hang Seng Bank
83 des Voeux Road Central
HK - Hong Kong

SWIFT: HASEHKHH

FBO: Prime Cheer Limited
Flat/RM G13 2/F Phase 2
Kway Shing Industrial Building
42-48 Tai Lin Pai RD - Kwai Chung

ACCOUNT: 788484061883

Best Regards,

N. Barr

Signature(s) / contrôlée(s)
Fichier Central

*Repe Serviços
dados por elyptese
confirmado pl
NB le 20.5.16/psv*

A ordem de transferência foi, de fato, executada no dia 23/05/2016, quando os US\$ 400.000,00 foram transferidos de conta mantida por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em nome da *offshore* GROUPE NANTES S/A, para a conta mantida em nome da *offshore* PRIME CHEER LIMITED, de WU-YU SHENG. Tal transação é demonstrada na swift 103²⁶ e no extrato bancário da conta mantida em nome do GROUPE NANTES S/A no Banco Bordier & Cie.:

²⁶ ANEXO 06, especificamente p. 420.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Swift-103 - from BORDCHGGXXX - to BKTRUS33XXX - TPWI00VBEO - 160523PN26454047

```

RFK: 160523PN26454047          AUTONOMY - BGE/2016-05-23 08:44:11
TRN: TPWI00VBEO
-----
* Outgoing *
MT: 103 Single Customer Credit Transfer
Sender: BORDCHGGXXX
      BORDIER ET CIE
      GENEVA
Receiver: BKTRUS33XXX
      DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS
      NEW YORK, NY
Data Owner: BGE.OPERATIONS          Internal Priority: Normal
Stage: FinalSentOK
Seq. In. : 3603/639393
Seq. Out.: 3603/639393          Sent: 2016-05-23 08:44:00
FINCopy:
MUR:
-----
:20 :Sender's Reference:          TPWI00VBEO
:23B:Bank Operation Code:        CRED
:32A:Value Date/Currency/Interbank Settl.:
Date:                            160524
Currency:                         USD
Amount:                           400'000.0
:33B:Currency/Instructed Amount:
Currency:                         USD
Amount:                           400'000.0
:50F:Ordering Customer:
Account:                          LG20587.00-E
Number:                            1
Details:                          GROUPE NANTES SA
Number:                            2
Details:                          24 DE CASTRO STREET, ROAD TO
Number:                            3
Details:                          VG/TORTOLA
:56A:Intermediary Institution:
Party Identifier:                 //FW021000021
Identifier Code:                 CHASUS33XXX
:57A:Account With Institution:
Identifier Code:                 HASEHKHXXX
:59 :Beneficiary Customer:
Account:                          788484061883
Line:                             PRIME CHEER LIMITED
Line:                             FLAT/RM G13 2/F PHASE 2 KWAIY
Line:                             SHING INDUSTRIAL BLDING 42-46
Line:                             TAIL LIN PAI RD - KWAI CHUNG
:71A:Details of Charges:          OUR
-----
(1:F01BORDCHGGAXXX000000000);(2:I103BKTRUS33XXXXN);(4:

```

G1360600 - GROUPE NANTES S.A. - From 01.01.2016 to 31.12.2016 in USD - Produced on 17.01.2018

bordier | 1844

Current accounts

Accounting	Designation	Debit	Credit	Balance	Value
CURRENT ACCOUNT IN USD					
31.12.2015	Initial balance		In credit	30 106.77	31.12.2015
18.02.2016	Sus. 19 H2O ALLEGRO HR USD	192 986.85		-162 880.08	19.02.2016
17.02.2016	Rso55973;72000 MACQUARIE CBL INC O		527 786.39	364 906.31	22.02.2016
22.03.2016	Comisión de custodia	13 598.34			31.03.2016
22.03.2016	Gastos de administración	16 162.59			31.03.2016
31.03.2016	Intereses deudores 2.750%	37.33		335 108.05	31.03.2016
13.04.2016	Rso13.98950 PHOENIX FIX INC FUN		9 711.86		05.04.2016
27.04.2016	Rso11.00640 PHOENIX FIX INC FUN		9 751.60	354 571.51	05.04.2016
23.05.2016	Rso 80 PICTET MONEY MARKET USD I		79 247.20		24.05.2016
23.05.2016	Transfer to HANG SENG BANK - HK	400 000.00			24.05.2016

O fato de que a conta em nome da *offshore* PRIME CHEER LIMITED era operada por WU-YU SHENG foi confirmado pelo colaborador CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

denunciado na Operação "Câmbio, Desligo" (Termo de colaboração referente ao Anexo 45 – autos n.º 0502688-73.2018.4.02.5101)²⁷. Segundo CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, WU-YU SHENG era um importante operador financeiro que atuava em conjunto com RODRIGO TACLA DURAN, na lavagem de capitais.

Ato contínuo, os valores correspondentes em moeda nacional ao repasse de US\$ 400.000,00 feito no exterior foram entregues por RODRIGO TACLA DURAN no Brasil, em espécie, a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Cumprе ressaltar que, nas comunicações que mantinha com integrantes de organizações criminosas, para tentar evitar sua identificação, RODRIGO TACLA DURAN utilizava dois codinomes ou apelidos: "Blackz" e "Rui Rei" (ou "Rui Rey"). Cite-se, nesse sentido, o seguinte depoimento prestado por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, integrante do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, na ação penal n.º 5020421-30.2017.4.04.7000²⁸.

Ministério Público Federal:- Perfeito. O senhor Rodrigo Tacla Duran chegou a utilizar os sistemas Drousys e MyWebDay da Odebrecht?

Luiz Eduardo da Rocha Soares:- Sim, ele tinha um codinome, que eu me lembro, o primeiro codinome dele era Buck Z. Depois passou a ser Rui Rei.

Ministério Público Federal:- Ele se comunicava com o senhor Olívio Rodrigues nesse sistema?

Luiz Eduardo da Rocha Soares:- Se comunicava comigo, com Olívio Rodrigues, com o Fernando Migliaccio, com o pessoal do banco, o Meinel Bank Antígua, com todos eles.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelos colaboradores FERNANDO MIGLIACCIO e MARCO BILINSKI²⁹⁻³⁰. Ademais, o próprio operador financeiro RODRIGO TACLA DURAN admitiu, em 30/11/2017, quando ouvido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, que utilizava-se do apelido "Rui Rei"³¹:

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Bom, o senhor tinha senha do MyWebDay. Inclusive, é curiosa a senha que o senhor utilizava...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – No MyWebDay, não.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – No Drousys. Por que o senhor utilizava esta senha aqui de Rui Rei?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Isso era um apelido, era o *login*, o usuário, mas do Drousys. Ao MyWebDay, eu não tive acesso.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Rui Rei? O que o Rui Rei tem a ver? É o Rui Rei do Corinthians, doutor? (*Risos.*)

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – É.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – É?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – É porque eu sou corintiano, e eles colocaram esse nome. (*Risos.*)

27 **ANEXOS 26 a 29.**

28 **ANEXO 30** – Depoimento prestado por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES na ação penal n.º 5020421-30.2017.4.04.7000 (ev. 73, termo 03).

29 **ANEXOS 31 e 32** – Termo de Colaboração n.º 01 de MARCO PEREIRA DE SOUZA BILINSKI.

30 **ANEXO 33 e 34** – Termo de Colaboração n.º 15 de FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA.

31 **ANEXO 35.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Interessante verificar que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** também identificava, por vezes, RODRIGO TACLA DURAN como "Rui Rei". Consultando-se o termo "Rui Rei" nas anotações realizadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em seu aparelho celular, extraídas de sua conta Apple *iCloud*³², foi possível verificar diversas anotações contendo os termos "Grude" e "Rui Rei". Conforme será exposto a seguir, "grude" era o termo utilizado por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para identificar propinas, valores em espécie, recebidos de RODRIGO TACLA DURAN ("Rui Rei") ao longo dos anos.

Mais especificamente, em consulta às anotações feitas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em seu telefone celular, foi possível localizar 25 registros contendo o termo "**Grude**"³³, sendo que quase todos também estavam associados ao termo "Rui Rei" e suas variações.

Interessam particularmente à presente acusação 6 (seis) anotações realizadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em seu celular, nos meses de maio e junho de 2016, ou seja, contemporaneamente à transferência de US\$ 400.000,00 que efetuou no exterior, de sua conta em nome da *offshore* GROUPE NANTES na Suíça, para a conta em nome da *offshore* PRIME CHEER LTD., do operador financeiro WU-YU SHENG.

Depreende-se dessas anotações³⁴ que a operação de lavagem de dinheiro dos US\$ 400.000,00, por meio de "dólar-cabo invertido", foi perfectibilizada mediante a realização de quatro entregas de valores em espécie por RODRIGO TACLA DURAN ("Rui Rei") a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em local indicado como Padaria ou Padoka:

Agendamento em 03/05/2016 sob título "GRUDE – OK Rui" e referência ao valor 400 e ao local Padaria.	22	Start Time: 03/05/2016 16:00:00(UTC+0) End Time: 03/05/2016 17:00:00(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Attendees: Location: Padaria 400 Details:	Category: Pessoal Reminders: 03/05/2016 15:45:00(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (1) Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlite Table: CalendarItem, Location, Calendar, Alarm, Size: 18595840 bytes)
Agendamento em 06/05/2016 sob título "GRUDE – OK Rui Rei" e referência ao valor 450 e ao local Padoka.	23	Start Time: 06/05/2016 16:00:00(UTC+0) End Time: 06/05/2016 17:00:00(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G450 Details:	Category: Pessoal Reminders: 06/05/2016 15:45:00(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (1) Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlite Table: CalendarItem, Location, Calendar, Alarm, Size: 18595840 bytes)

32 Resultado do afastamento de sigilo telemático dos dados mantidos pelo investigado em conta Apple iCloud, decretado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000.

33 **ANEXO 07** – Relatório *Extraction Report Apple iCloud Calendar*, cujo conteúdo na íntegra foi disponibilizado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000, conforme Ofícios nº 2445/2019-PRPR/FT (eventos 23 e 25) e nº 3994/2019-PRPR/FT (eventos 37 e 38).

34 **ANEXO 07** – Relatório *Extraction Report Apple iCloud Calendar*, cujo conteúdo na íntegra foi disponibilizado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000, conforme Ofícios nº 2445/2019-PRPR/FT (eventos 23 e 25) e nº 3994/2019-PRPR/FT (eventos 37 e 38).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Agendamento em 11/05/2016 sob título "GRUDE – OK Rui Rei" e referência ao valor 450 e ao local Padoka.	2	Start Time: 11/05/2016 01:02:09(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G450 Details:	Category: Reminders: 11/05/2016 00:47:09(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (2) Source file: 19223409_Production/1354957042/134906/Calendars/1354957042/134906/paulo.vs@icloud.com-134906/calendars/calendar : 0x0 (Size: 12754798 bytes)
Agendamento em 25/05/2016 sob título "GRUDE – OK Rui Rei" com o registro da venda de US\$ 400 mil e o controle dos recebimentos.	24	Start Time: 25/05/2016 17:00:00(UTC+0) End Time: 25/05/2016 18:00:00(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G 450 Details: TAXAS : A.Venda 400.000 US\$ X 3,55 = 1.420.000 B.Recebi 400+400+450=1.250.000 C.Saldo a Receber = 170.000	Category: Pessoal Reminders: 25/05/2016 18:45:00(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (1) Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlite:db : 0x9F0BB1 (Table: CalendarItem, Location, Calendar, Alarm, Size: 18595840 bytes)
Agendamento em 07/06/2016 sob título "GRUDE – OK Rui Rei" com o registro da venda de US\$ 400 mil e o controle dos recebimentos.	7	Start Time: 07/06/2016 15:13:25(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G 450 Details: TAXAS : A.Venda 400.000 US\$ X 3,55 = 1.420.000 B.Recebi 400+400+450=1.250.000 C.Saldo a Receber = 170.000	Category: Reminders: 07/06/2016 14:58:25(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (2) Source file: 19223488_Production/1354957042/134906/Calendars/1354957042/134906/paulo.vs@icloud.com-134906/calendars/calendar : 0x0 (Size: 12754798 bytes)
Agendamento em 14/06/2016 sob título "GRUDE – OK Rui Rei" com o registro da venda de US\$400 mil e o controle da liquidação final.	25	Start Time: 14/06/2016 18:45:00(UTC+0) End Time: 14/06/2016 17:00:00(UTC+0)	Subject: GRUDE - OK Rui Rei Attendees: Location: Padoka G130 Details: TAXAS : A.Venda 400.000 US\$ X 3,45 = 1.380.000 B.Rec. 400+400+450+130 = 1.380.000 Encerrado. PEDIDOS : Moto BMW F800R,preçiso do punho esquerdo com computador de bordo (seta,buzina, pisca,farol), conforme foto abaixo.	Category: Pessoal Reminders: 14/06/2016 18:30:00(UTC+0) Priority: Unknown Status: Unknown Class: Normal Repeat Day: None Repeat Rule: None Repeat Interval: 0 Repeat Until: Source Extraction: Legacy (1) Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/Library/Calendar/Calendar.sqlite:db : 0x215BB1 (Table: CalendarItem, Location, Calendar, Alarm, Size: 18595840 bytes)

Tais registros, em especial os três últimos, deixam claro que a liquidação dos US\$ 400.000,00, transferidos no exterior por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ocorreu por meio da entrega de R\$1.380.000,00 no Brasil, liquidados por meio de quatro entregas realizadas por RODRIGO TACLA DURAN ("Rui Rei"), nos valores de R\$ 400mil, R\$ 400mil, R\$ 450mil e R\$ 130mil³⁵, ocorridos no período de 03/05/2016 a 14/06/2016.

As operações de lavagem de dinheiro realizadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, ora denunciadas, podem ser sintetizadas com a seguinte linha temporal:

35 Observe-se que o último valor entregue, no montante de R\$ 130 mil, foi apurado pela diferença a receber baseada pelo câmbio de R\$ 3,45 vigente no dia. Nas duas anotações precedentes o saldo para liquidar a operação correspondia a R\$ 170 mil, uma vez que o câmbio, naquele momento era de R\$ 3,55.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia **PAULO VIEIRA DE SOUZA** pela prática por **5 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, caput, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, e requer:

a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réu preso, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso, e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) a determinação da perda, em favor da União, do montante de **US\$ 400 mil**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelo denunciado a partir das condutas objeto da presente denúncia, com sua destinação nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

e) seja autorizado por Vossa Excelência o aproveitamento integral das provas produzidas no âmbito da ação penal de nº 5013130-08.2019.4.04.7000, inclusive depoimentos prestados por testemunhas e réus colaboradores, uma vez que foram produzidas perante este



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Juízo, ao crivo do contraditório, pois o **PAULO VIEIRA DE SOUZA** nela também figura como réu e está devidamente assistido por seus defensores constituídos³⁶.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Jerusa Burmann Vecili

Procuradora da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) **ADIR ASSAD**³⁷, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.948.158-00 e no RG sob o nº 5.755.074-8/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Volta Redonda, 270, ap. 64, Campo Belo, São Paulo/SP;
- 2) **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA**, inscrito no CPF nº 903.142.127-87, nascido em 31/01/1967, filho de Maria Eduarda Barboza de Souza, cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;
- 3) **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES**³⁸, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.210.248-16 e no RG sob o nº 12.617.267 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Leme do Prado, 200, ap. 232-C, Santo Amaro, São Paulo/SP;
- 4) **RICARDO RIBEIRO PESSOA**³⁹, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.870.395-68, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;
- 5) **VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO**, inscrito no CPF nº 625.220.517-68, nascido em 16/02/1961,

36 Sendo deferido o pedido de aproveitamento integral das provas produzidas no âmbito da ação penal de nº 5013130-08.2019.4.04.7000, o MPF desistirá das oitivas dos colaboradores/testemunhas que nela já foram ouvidos.

37 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5035490-05.2017.4.04.7000, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede dos Autos nº 5052797-20.2017.4.04.0000 – **ANEXO 16**.

38 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

39 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5624/2015 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo em diversos autos – **ANEXO 10**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

filho de Ecy Vieira Barreto, cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

6) **WALMIR PINHEIRO SANTANA**⁴⁰, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.405.005-91 e no RG sob o nº 012.07627-90, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, 260, São Paulo/SP.

40 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5051154-47.2015.4.04.7000 – **ANEXO 14**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5005202-06.2019.4.04.7000 (IPL Paulo Vieira de Souza), 5003706-39.2019.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5005310-35.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal), 5005129-34.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telemático), 5005312-05.2019.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telefônico), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL Odebrecht), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário) e autos conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – O Ministério Público Federal deixa de incluir RODRIGO TACLA DURAN e WU-YU SHENG no polo passivo da presente denúncia, não obstante também tenham participado das condutas criminosas objeto da presente acusação, haja vista a notícia de que estão no exterior, o que acabaria por retardar o trâmite da presente ação penal, e o fato de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** se encontra preso cautelarmente.

3 – Ainda no que diz respeito a esta condição do acusado, insta salientar que, recentemente, após a decretação da prisão cautelar de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, esta Força-Tarefa obteve novas informações e provas que reforçam a imprescindibilidade da manutenção de sua prisão preventiva.

Com efeito, conforme informações recebidas em 03/08/2017, pela via formal, do Ministério Público da Confederação Suíça, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** mantinha naquele país quatro contas bancárias no Banco Bordier & Cie., em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES S/A. Segundo as autoridades helvéticas, o saldo dessas quatro contas, em 07/06/2016, era de mais de **CHF 35 milhões**, o que, no câmbio corrente, equivale a cerca de **R\$ 135 milhões**:

Banco	Conta bancária nr.	Titular	Beneficiário econômico	Saldo em 07/06/2016
BORDIER & CIE	13606-13606	Groupe Nantes SA	Paulo Vieira de Souza	CHF 18.137.938
BORDIER & CIE	13626-13626	Groupe Nantes SA	Paulo Vieira de Souza	CHF 6.019.149
BORDIER & CIE	13627-13627	Groupe Nantes SA	Paulo Vieira de Souza	CHF 6.131.219
BORDIER & CIE	13627-13628	Groupe Nantes SA	Paulo Vieira de Souza	CHF 4.929.010
TOTAL				CHF 35.217.316



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Sabendo que estava sendo investigado no Brasil e na Suíça, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** passou a buscar resguardar o seu patrimônio ilícito, escoando-o para outros países e contas bancárias de forma a dificultar seu bloqueio e recuperação.

Assim, em janeiro de 2017, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se de seu agente financeiro no exterior, NORMAN ALBERT BARR, para encerrar as contas nº 13606, 13626 e 13627, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES S/A, e agrupar os valores nela contidos na conta nº 13628.

Na sequência, em 01/02/2017, conforme instruções de NORMAN ALBERT BARR, uma primeira transferência de US\$ 17.212.200,00 foi efetuada para a conta bancária nº 1000430-00 em nome de GROUPE NANTES LTD junto do Deltec Bank & Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

Logo depois, em 07/02/2017, também por solicitação de NORMAN ALBERT BARR, houve o encerramento da relação bancária nº 13628 junto ao Bordier & Cie., em Genebra, e a transferência do saldo de US\$ 17.160.922,95 para a conta bancária nº 1000430-00 em nome de GROUPE NANTES LTD junto do Deltec Bank & Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

Tomando conhecimento desta tentativa de dissipação patrimonial, a Força-Tarefa Lava Jato formulou Pedido Ativo de Cooperação Jurídica Internacional com as Bahamas (FTLJ nº 215/2018), com o objetivo de obter dados e documentos bancários da(s) nova(s) conta(s) aberta(s) por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** naquele país.

Recentemente, em 10/06/2019, esta Força-Tarefa recebeu do DRCI o ofício nº 2850/2019/CRA/CGCP/DRCI/SNJ-MJ, dando conta que o referido pedido de cooperação internacional fora diligenciado e parcialmente cumprido pelas autoridades rogadas. Por meio deste ofício foram também transmitidas informações provenientes do Deltec Bank & Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, da conta bancária nº 1000430-00, em nome de GROUPE NANTES LTD⁴¹.

Depreende-se da documentação encaminhada que a nova conta bancária de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de nº 1000430-00, foi aberta no Deltec Bank & Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, em nome de **GROUPE NANTES LTD (NANTES SUB-FUND**, uma subconta da **LYFORD DIVERSIFIED GLOBAL FUND**). Infere-se desses documentos que, no intuito de tornar a ocultação de seu patrimônio ainda mais refinada, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ampliou os poderes de administração de NORMAN ALBERT BARR nessa nova conta. Não obstante, cópias dos documentos pessoais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e comprovante de endereço foram fornecidas pelo denunciado por ocasião de sua abertura⁴².

41 **ANEXOS 36 a 38** – Ofício 2850-2019 DRCI (FTLJ 215-2018 – Bahamas – PAULO VIEIRA DE SOUZA).

42 **ANEXOS 36 a 38** – Ofício 2850-2019 DRCI (FTLJ 215-2018 – Bahamas – PAULO VIEIRA DE SOUZA) – fls. 99 e seguintes.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



O que mais chamou atenção na documentação da nova conta aberta em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** nas Bahamas, contudo, não diz respeito à tentativa de ocultação de sua identidade no controle da conta, mas das transferências internacionais de valores expressivos que a partir dela foram realizadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, as quais indicam novas e muito recentes investidas do acusado no sentido de dissipar o seu patrimônio ilícito.

De fato, a partir dos extratos da conta bancária nº 1000430-00 mantida no Deltec Bank & Trust Limited e swifts encaminhados pelas autoridades das Bahamas⁴³, verifica-se que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** efetuou pelo menos 7 vultosas transações suspeitas antes do congelamento de seus ativos pela instituição financeira:

PAGAMENTOS A WELL TREND CORPORATION LIMITED					
Nº	DATA	ORIGEM	NOME/TITULAR	BENEFICIÁRIO	VALOR (US)
1	02/03/2017	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	WELL TREND CORPORATION LIMITED - HONG KONG	500.075,00
2	15/08/2017	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	WELL TREND CORPORATION LIMITED - HONG KONG	550.075,00
TOTAL					1.050.150,00

PAGAMENTOS A GLOBAL FIDELITY BANK LTD					
Nº	DATA	ORIGEM	NOME/TITULAR	BENEFICIÁRIO	VALOR (US)
1	20/11/2017	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	GLOBAL FIDELITY BANK LTD - CAYMAN ISLANDS	225.075,00
2	04/01/2018	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	GLOBAL FIDELITY BANK LTD - CAYMAN ISLANDS	225.075,00
TOTAL					450.150,00

PAGAMENTOS A SANTORO SOCIEDADE ADVOGADO					
Nº	DATA	ORIGEM	NOME/TITULAR	BENEFICIÁRIO	VALOR (EUR)
1	26/03/2018	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS - LISBON PORTUGAL	1.250.084,11
2	25/05/2018	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS - LISBON PORTUGAL	1.250.087,65
3	17/01/2019	NANTES SUB-FUND - DELTEC BANK AND TRUST LIMITED - nº 1000430-00	PAULO VIEIRA DE SOUZA	SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS - LISBON PORTUGAL	1.250.088,97
TOTAL					3.750.260,73

43 ANEXOS 36 a 38 – Ofício 2850-2019 DRCI (FTLJ 215-2018 – Bahamas – PAULO VIEIRA DE SOUZA).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Essas transações denotam que, mesmo após ter pleno conhecimento de que estava sendo investigado no Brasil pelos ativos ilícitos que mantinha no exterior em nome da *offshore* GROUPE NANTES, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** buscou dissipar ao menos **US\$ 2 milhões** e **EUR 3,7 milhões**, transferindo os valores em dólares para contas em nomes de *offshores* cujos controladores ainda são desconhecidos e os montantes em euros para escritório de que faz parte um de seus advogados.

Cumpra-se destacar que conta WELL TREND CORPORATION, para a qual **PAULO VIEIRA DE SOUZA** transferiu cerca de US\$ 1 milhão no ano de 2017, também recebeu pelo menos 3 depósitos no valor total de US\$ 1,8 milhão, oriundos da conta nº 244015 no Banco Meinl Bank, em nome da *offshore* MERIWETHER, controlada pelo doleiro VINÍCIUS CLARET⁴⁴⁻⁴⁵.

MEINL BANK (Antigua) Limited				
ACCOUNT STATEMENT				
DATE 01/08/2015				
MERIWETHER TRADING INC.				
ACCOUNT NUMBER	244015	CURRENCY	USD	
CASH		1,838,836.16		
MARGIN		0.00		
FUNDS IMMEDIATELY AVAILABLE FOR WITHDRAWAL		1,838,836.16		
VALUE OF SECURITIES HELD		50,159.72		
TOTAL EQUITY		1,888,995.88		
DATE	REFERENCE	DEBIT	CREDIT	BALANCE
01/08/2015	WELLTREND CORPORATION LIMITED	-200,803.00		2,010,736.16
01/08/2015	BAWA INDUSTRIES PVT LTD	-71,702.00		1,939,034.16
01/08/2015	WHR INTERNATIONAL SERVICES INC	-40,000.00		1,879,034.16
01/08/2015	H & H BOYLINE TRADING LIMITED	-40,284.00		1,838,836.16

MEINL BANK (Antigua) Limited				
ACCOUNT STATEMENT				
DATE 01/18/2015				
MERIWETHER TRADING INC.				
ACCOUNT NUMBER	244015	CURRENCY	USD	
CASH		1,782,813.16		
MARGIN		0.00		
FUNDS IMMEDIATELY AVAILABLE FOR WITHDRAWAL		1,782,813.16		
VALUE OF SECURITIES HELD		50,168.44		
TOTAL EQUITY		1,832,981.60		
DATE	REFERENCE	DEBIT	CREDIT	BALANCE
01/18/2015	WELLTREND CORPORATION LIMITED	-779,800.00		1,782,813.16

MEINL BANK (Antigua) Limited				
ACCOUNT STATEMENT				
DATE 01/29/2015				
MERIWETHER TRADING INC.				
ACCOUNT NUMBER	244015	CURRENCY	USD	
CASH		624,446.16		
MARGIN		0.00		
FUNDS IMMEDIATELY AVAILABLE FOR WITHDRAWAL		624,446.16		
VALUE OF SECURITIES HELD		50,188.89		
TOTAL EQUITY		674,635.05		
DATE	REFERENCE	DEBIT	CREDIT	BALANCE
01/29/2015	WELLTREND CORPORATION LIMITED	-240,120.00		799,246.16
01/29/2015	FACTUM CONSULTANTS LIMITED	-100,000.00		699,246.16
01/29/2015	SAMBUNG KNITTING NEEDLE CO LTD	-44,950.00		624,446.16

Em relação às transferências efetuadas em 23/03/2018, 25/05/2018 e 17/01/2019, para o escritório SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em Lisboa, chama atenção não apenas as datas e circunstâncias em que foram efetuadas (quando **PAULO VIEIRA DE SOUZA** já estava sendo investigado em diversos procedimentos), mas também expressivo valor de **EUR 3,7 milhões** das transferências e o fato de terem sido justificadas, conforme constou nos respectivos *swifts* ("loan"), como se fossem empréstimos:

44 **ANEXOS 39 e 40** – Observe que o e-mail indicado na documentação da abertura da conta bancária é "juquinha@drousys.com", apelido utilizado por VINÍCIUS CLARET.

45 **ANEXO 41**, p. 14, 21 e 13.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

<pre>{1:F01RBOSGB2LXXXX000000000}{2:900DBTLBSNSXXXXN}{4: :20:RBS0M2121399820D :21:067981TRC071520 :25:DEBATR EURA :32A:180326EUR1250000, :52A:DBTLBSNSXXX -} {1:F01DBTLBSNSAXXX }{2:103RBOSGB2LXXXXN}{4: :20:067981TRC071520 :23B:CRED :32A:180326EUR1250000, :33B:EUR1250000, :50K:/1000430-00 NANTES SUB-FUND DELTEC HOUSE, LYFORD CAY, P.O. BOX N-3229, NASSAU, BAHAMAS :53B:/GB28RBO516106510017725 :57A:BCOMPTPL :59:/PTS0003300004552641136005 SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS :70:/RFB/ LOAN PREPAYMENT (NANTES) :71A:OUR -}</pre>	<pre>{1:F01RBOSGB2LXXXX000000000}{2:900DBTLBSNSXXXXN}{4: :20:RBS0M2121727573D :21:072753TRC076735 :25:DEBATR EURA :32A:180525EUR1250000, :52A:DBTLBSNSXXX -} {1:F01DBTLBSNSAXXX }{2:103RBOSGB2LXXXXN}{4: :20:072753TRC076735 :23B:CRED :32A:180525EUR1250000, :33B:EUR1250000, :50K:/1000430-00 NANTES SUB-FUND DELTEC HOUSE, LYFORD CAY, P.O. BOX N-3229, NASSAU, BAHAMAS :53B:/GB28RBO516106510017725 :57A:BCOMPTPL :59:/PTS0003300004552641136005 SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS :70:/RFB/ LOAN PREPAYMENT (NANTES-SUB FUND) :71A:OUR -}</pre>	<pre>ET03190116862260 MUR E093190116862260 Format SWF Type 183 Unit APSIS Priority N FIN Copy Svc Created 16-Jan-2019 12:25 By APOTC Status MESSAGE ARCHIVED From : DBTLBSNSXXX DELTEC BANK AND TRUST LIMITED NASSAU BAHAMAS To : RBS02LXXX THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC LONDON UNITED KINGDOM Date : 16-JAN-2019 12:28 MT103 : Single Customer Credit Transfer (28) Sender's Reference 093886TRC098722 (238) Bank Operation Code CRED - No SWIFT Service Level Involved (32A) Value Date Currency Interbank Settled Amount Date 17-Jan-19 Amount EUR 1,250,000.00 (33B) Currency Instructed Amount EUR 1,250,000.00 (58K) Ordering Customer Account 1008430-00 Name Address NANTES SUB-FUND DELTEC HOUSE, LYFORD CAY, P.O. BOX N-3229, NASSAU, BAHAMAS (53B) Sender's Correspondent Party Identifier GB28RBO516106510017725 (57A) Account With Institution Identifier Code BCOMPTPL BANCO COMERCIAL PORTUGUES DEIRAS PORTUGAL (59) Beneficiary Customer Account PTS0003300004552641136005 Name Address SANTORO SOCIEDADE ADVOGADOS (70) Remittance Information /RFB/ LOAN PREPAYMENT (NANTES-SUB FUND) (71A) Details of Charges OUR</pre>
--	---	--

EUR Transactions from 12/12/2016 to 01/04/2019

NANTES SUB-FUND

Transaction Date	Value Date	Transaction Number	Description	Debit	Credit	Realized Gain/Loss	Balance
							EUR
							0.00
29-Mar-2017	29-Mar-2017	037709	Payment receipt FROM CLIENT		353,314.36		353,314.36
31-Mar-2017	31-Mar-2017	000432	Interests from 31/12/16 to 31/03/17	14.72			353,299.64
30-Jun-2017	30-Jun-2017	000566	Interests from 31/03/17 to 30/06/17	669.80			352,629.84
30-Sep-2017	30-Sep-2017	000637	Interests from 30/06/17 to 30/09/17	675.87			351,953.97
21-Nov-2017	20-Nov-2017	018300	Forw.settlement USD 93,200.64 at 1.173900	79,394.02			272,559.95
24-Nov-2017	24-Nov-2017	060052	Transfer NANTES INV #92 -ADMN & DIR FEES	7,223.20			265,336.75
31-Dec-2017	31-Dec-2017	000732	Interests from 30/09/17 to 31/12/17	601.19			264,735.56
04-Jan-2018	05-Jan-2018	019801	Forw.settlement USD 212,514.56 at 1.202618	176,709.94			88,025.62
17-Jan-2018	17-Jan-2018	020107	Spot exchange USD 10,000.00 at 1.211496	8,254.26			79,771.36
23-Mar-2018	26-Mar-2018	071520	Funds transfer GROUP NANTES RTNER -LOAN PREPAY	1,250,084.11			(1,170,312.75)
26-Mar-2018	28-Mar-2018	022155	Spot exchange USD 1,464,342.13 at 1.251240		1,170,312.75		0.00
31-Mar-2018	31-Mar-2018	000769	Interests from 31/12/17 to 31/03/18	942.80			(942.80)
03-Apr-2018	03-Apr-2018	022411	Spot exchange USD 1,166.06 at 1.236807		942.80		0.00
01-May-2018	03-May-2018	023269	Spot exchange USD 1,521,210.60 at 1.207310		1,260,000.00		1,260,000.00
25-May-2018	25-May-2018	076735	Funds transfer GROUP NANTES RETAINER A/C - LOAN PREPMT	1,250,087.65			9,912.35
30-Jun-2018	30-Jun-2018	000812	Interests from 31/03/18 to 30/06/18	585.87			9,326.48
30-Sep-2018	30-Sep-2018	000875	Interests from 30/06/18 to 30/09/18	17.88			9,308.60
05-Dec-2018	07-Dec-2018	029137	Spot exchange USD 1,427,337.50 at 1.141870		1,250,000.00		1,259,308.60
31-Dec-2018	31-Dec-2018	000990	Interests from 30/09/18 to 31/12/18	642.84			1,258,665.76
16-Jan-2019	17-Jan-2019	098722	Funds transfer GROUP NANTES RETAINER A/C - LOAN PREPMT	1,250,088.97			8,576.79
31-Mar-2019	31-Mar-2019	001110	Interests from 31/12/18 to 31/03/19	458.82			8,117.97



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Considerando estas novas informações, faz-se necessário não apenas o aprofundamento das investigações em relação aos fatos citados acima, como também, considerando sua novidade e gravidade, tendo em vista que não foram utilizados como fundamento na decisão que decretou a prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, seja decretada uma nova ordem de prisão em seu desfavor.

No momento da decretação da prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** por esse Juízo, sobrelevava-se sua atuação, em meio às investigações conduzidas no bojo da Operação Lava Jato, de dissipar seu patrimônio – notadamente ilícito – para as Bahamas, e aventava-se a sua possível liquidação posterior naquele local, a fim de impedir o rastreamento dos valores pelas autoridades responsáveis pelas investigações e de se evadir à necessária aplicação da lei penal.

No momento, pelas novas provas que foram obtidas, a hipótese de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** faria novas investidas no sentido de dissipar seu patrimônio ilícito nas Bahamas restou documentalmente comprovada.

Nestes termos, o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 313 do Código de Processo Penal, **requer seja decretada uma nova ordem de prisão preventiva de PAULO VIEIRA DE SOUZA (CPF 403.961.698-72)**, pois se mostra imprescindível para a garantia: **i)** da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação à movimentação de valores espúrios milionários mantidos no exterior; **ii)** da ordem econômica, para que não reste prejudicada a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, mediante a perturbação na circulação livre de bens no mercado; e **iii)** da instrução criminal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

4 – Os fatos relatados no item superior ainda demandam medidas investigativas, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requer seja a Polícia Federal cadastrada nos presentes autos, para que, com base nas evidências nele constantes, possa instaurar Inquérito Policial para apurá-los.

5 – Para facilitar a análise da denúncia e da presente cota, segue abaixo tabela com a relação dos documentos referidos nas peças:

Anexo	Descrição
Anexo 01	Ofício nº 2174/2017/ACRIM/SCI/PGR, por meio do qual a SCI encaminhou a esta Força-Tarefa a comunicação das autoridades helvéticas concernentes a PAULO VIEIRA DE SOUZA .
Anexo 02	Transmissão espontânea de informações a respeito de PAULO VIEIRA DE SOUZA .
Anexo 03	Ofício nº 297/2019/CRA/CGRA/DRCI/SNJ-MJ, por meio do qual o DRCI comunica o cumprimento do Pedido FTLJ 2014/2018, encaminhado à Suíça, concernente a PAULO VIEIRA DE SOUZA , e a autorização da utilização de documentos.
Anexo 04	Comunicação das autoridades helvéticas que acompanha o documento anterior.
Anexo 05	Ofício nº 7302/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, por meio do qual o DRCI encaminha os documentos atinentes às contas titularizadas por PAULO VIEIRA DE SOUZA na Suíça.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Anexo 06	Documentos bancários atinentes à conta nº 13606, mantida por PAULO VIEIRA DE SOUZA , em nome do GROUPE NANTES SA, na Suíça.
Anexo 07	Relatório <i>Extraction Report Apple iCloud Calendar</i> , cujo conteúdo na íntegra foi disponibilizado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000, conforme Ofícios nº 2445/2019-PRPR/FT e nº 3994/2019-PRPR/FT.
Anexo 08	Sentença proferida por esse Juízo em sede da Ação Penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000/PR.
Anexo 09	Sentença proferida por esse Juízo em sede da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000/PR.
Anexo 10	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de RICARDO RIBEIRO PESSOA e respectiva decisão de homologação.
Anexo 11	Termo de Colaboração nº 28 de RICARDO RIBEIRO PESSOA.
Anexo 12	Sentença proferida por esse Juízo em sede da Ação Penal nº 502217978.2016.4.04.7000/PR.
Anexo 13	Termo de Colaboração nº 05 de RICARDO RIBEIRO PESSOA.
Anexo 14	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de WALMIR PINHEIRO SANTANA e respectiva decisão de homologação.
Anexo 15	Termo de Colaboração nº 06 de WALMIR PINHEIRO SANTANA.
Anexo 16	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de ADIR ASSAD e respectiva decisão de homologação.
Anexo 17	Termo de Declarações nº 15 de ADIR ASSAD.
Anexo 18	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de MARCELO JOSÉ ABBUD e respectiva decisão de homologação.
Anexo 19	Termo de Colaboração de MARCELLO JOSÉ ABBUD.
Anexo 20	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de SAMIR ASSAD e respectiva decisão de homologação.
Anexo 21	Termo de Colaboração de SAMIR ASSAD.
Anexo 22	Ofício nº 8201/2018/CRA/CGRA/DRCI/SNJ-MJ, por meio do qual o DRCI encaminha documentos complementares atinentes às contas mantidas por PAULO VIEIRA DE SOUZA na Suíça.
Anexo 23	Swifts atinentes à conta nº 13626, mantida por PAULO VIEIRA DE SOUZA, em nome do GROUPE NANTES SA, na Suíça.
Anexo 24	Contrato de joint venture celebrado entre a VIVOSANT CORP S/A e a CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR S.A.
Anexo 25	Solicitação de Transferência Bancária extraída dos documentos bancários atinentes à conta nº 13606, mantida por PAULO VIEIRA DE SOUZA , em nome do GROUPE NANTES SA, na Suíça.
Anexo 26	Cópia da representação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Câmbio Desligo.
Anexo 27	Cópia da denúncia apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Câmbio Desligo.
Anexo 28	Continuação do documento anterior.
Anexo 29	Continuação do documento anterior.
Anexo 30	Depoimento prestado por LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES na ação penal nº 5020421 30.2017.4.04.7000.
Anexo 31	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI e respectiva decisão de homologação.
Anexo 32	Termo de Colaboração nº 01 de MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI.
Anexo 33	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e respectiva decisão de homologação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Anexo 34	Termo de Colaboração nº 15 de FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA.
Anexo 35	Notas Taquigráficas da 16ª Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS – 2017 – Senado Federal.
Anexo 36	Ofício nº 2850-2019 por meio do qual o DRCI comunica o cumprimento do Pedido FTLJ 215/2018 encaminhado à Bahamas, concernente a PAULO VIEIRA DE SOUZA , e a autorização da utilização de documentos.
Anexo 37	Continuação do documento anterior.
Anexo 38	Continuação do documento anterior.
Anexo 39	Termo de Declaração Complementar de OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR.
Anexo 40	Documentos referentes à abertura da conta da <i>offshore</i> MERIWETHER TRADING junto ao Meinl Bank (Antigua) Limited.
Anexo 41	Documentos, especialmente extratos, da conta da <i>offshore</i> MERIWETHER TRADING junto ao Meinl Bank (Antigua) Limited.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procuradora da República